



SENADO FEDERAL

**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA**

PAUTA DA 53ª REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL

(4ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

**15/07/2026
QUARTA-FEIRA
às 11 horas**

PRESIDENTE: Senadora Damares Alves
VICE-PRESIDENTE: Senadora Mara Gabrilli



Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

**53ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL, DA 4ª SESSÃO
LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM**

53ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL

quarta-feira, às 11 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 1096/2023 - Não Terminativo -	SENADORA JUSSARA LIMA	10
2	PL 2525/2024 - Não Terminativo -	SENADORA ANA PAULA LOBATO	22
3	PL 6461/2025 - Não Terminativo -	SENADORA ANA PAULA LOBATO	35
4	PL 1976/2025 - Não Terminativo -	SENADOR ALESSANDRO VIEIRA	45
5	PL 4915/2025 - Não Terminativo -	SENADOR HERMES KLANN	60
6	SUG 9/2020 - Não Terminativo -	SENADOR MARCIO BITTAR	71

7	REQ 106/2026 - CDH - Não Terminativo -		79
8	MINUTA DE INDICAÇÃO		81

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH

PRESIDENTE: Senadora Damares Alves

Vice-Presidente : Mara Cristina Gabrielli

(19 titulares e 19 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
Ivete da Silveira(MDB)(10)(1)	SC 3303-2200	1 Alessandro Vieira(MDB)(10)(1)	SE 3303-9011 / 9014
Eduardo Braga(MDB)(10)(1)(29)	AM 3303-6230	2 Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(10)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900
Sergio Moro(PL)(10)(3)	PR 3303-6202	3 Zequinha Marinho(PODEMOS)(10)(3)	PA 3303-6623
Giordano(PODEMOS)(12)(10)(3)(36)	SP 3303-4177	4 Styvenson Valentim(PODEMOS)(10)(3)	RN 3303-1148
Marcos do Val(AVANTE)(8)(10)	ES 3303-6747 / 6753	5 Marcio Bittar(PL)(12)(8)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652
Plínio Valério(PSDB)(10)(9)	AM 3303-2898 / 2800	6 VAGO(9)(23)(19)	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)			
Cid Gomes(PSB)(13)	CE 3303-6460 / 6399	1 Flávio Arns(PSB)(4)	PR 3303-6301
Jussara Lima(PSD)(4)	PI 3303-5800	2 Vanderlan Cardoso(PSD)(24)(4)(25)	GO 3303-2092 / 2099
Mara Gabrielli(PSD)(4)	SP 3303-2191	3 Eliziane Gama(PSD)(39)	MA 3303-6741
Ana Paula Lobato(PSB)(22)(20)(32)	MA 3303-2967	4 VAGO	
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO, AVANTE)			
Jaime Bagattoli(PL)(2)	RO 3303-2714	1 Eduardo Girão(NOVO)(2)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679
Magno Malta(PL)(2)	ES 3303-6370	2 Romário(PL)(28)(2)(35)(34)	RJ 3303-6519 / 6517 / 6520
Marcos Rogério(PL)(2)	RO 3303-6148	3 Hermes Klann(PL)(38)(15)	SC 3303-3784 / 3756
Astronauta Marcos Pontes(PL)(14)	SP 3303-1177 / 1797	4 Flávio Bolsonaro(PL)(16)	RJ 3303-1717 / 1718
Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)			
Fabiano Contarato(PT)(6)(21)(17)(18)	ES 3303-9054 / 6743	1 Weverton(PDT)(6)(17)	MA 3303-4161 / 1655
Rogério Carvalho(PT)(6)(17)	SE 3303-2201 / 2203	2 Teresa Leitão(PT)(6)(17)(37)(33)	PE 3303-2423
Humberto Costa(PT)(17)	PE 3303-6285 / 6286	3 Paulo Paim(PT)(6)(17)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)			
Dr. Hiran(PP)(5)(11)(40)	RR 3303-6251	1 Laércio Oliveira(PP)(26)(27)(5)	SE 3303-1763 / 1764
Damares Alves(REPUBLICANOS)(5)(31)	DF 3303-3265	2 Roberta Acioly(REPUBLICANOS)(5)(31)(30)	RR 3303-5291 / 5292

- (1) Em 18.02.2025, os Senadores Ivete da Silveira e Giordano foram designados membros titulares e o Senador Alessandro Vieira, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 009/2025-GLMDB).
- (2) Em 18.02.2025, os Senadores Jaime Bagattoli, Magno Malta e Marcos Rogério foram designados membros titulares e os Senadores Eduardo Girão e Romário, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 008/2025-BLVANG).
- (3) Em 18.02.2025, os Senadores Sergio Moro e Marcio Bittar foram designados membros titulares e os Senadores Jayme Campos e Professora Dorinha Seabra, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-GLUNIAO).
- (4) Em 18.02.2025, as Senadoras Jussara Lima e Mara Gabrielli foram designadas membros titulares e os Senadores Flávio Arns e Vanderlan Cardoso, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 004/2025-GSEGAMA).
- (5) Em 18.02.2025, os Senadores Dr. Hiran e Damares Alves foram designados membros titulares e os Senadores Laércio Oliveira e Mecias de Jesus, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 002/2025-GABLID/BLALIAN).
- (6) Em 18.02.2025, os Senadores Paulo Paim e Fabiano Contarato foram designados membros titulares e os Senadores Augusta Brito, Rogério Carvalho e Weverton, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 026/2025-GLPDT).
- (7) Em 19.02.2025, a Comissão reunida elegeu as Senadoras Damares Alves e Mara Gabrielli, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 001/2025-CDH).
- (8) Em 19.02.2025, o Senador Marcos do Val foi designado membro titular e o Senador Zequinha Marinho, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPODEMOS).
- (9) Em 19.02.2025, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular e o Senador Styvenson Valentim, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).
- (10) Em 19.02.2025, os Senadores Ivete da Silveira, Giordano, Sergio Moro, Marcio Bittar, Marcos do Val e Plínio Valério foram designados membros titulares e os Senadores Alessandro Vieira, Professora Dorinha Seabra, Zequinha Marinho (em substituição ao Senador Jayme Campos) e Styvenson Valentin, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 006/2025-BLDEM).
- (11) Em 19.02.2025, a Senadora Tereza Cristina foi designada membro titular, em substituição ao Senador Dr. Hiran, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 004/2025-GABLID/BLALIAN).
- (12) Em 20.02.2025, o Senador Marcio Bittar foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 011/2025-BLDEM).
- (13) Em 25.02.2025, o Senador Cid Gomes foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 007/2025-GSEGAMA).
- (14) Em 27.02.2025, o Senador Astronauta Marcos Pontes foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-BLVANG).
- (15) Em 10.03.2025, o Senador Jorge Seif foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 16/2025-BLVANG).
- (16) Em 12.03.2025, o Senador Flávio Bolsonaro foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 020/2025-BLVANG).
- (17) Em 25.03.2025, os Senadores Fabiano Contarato, Rogério Carvalho e Humberto Costa foram designados membros titulares, e os Senadores Weverton, Augusta Brito e Paulo Paim membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 32/2025-GLPDT).
- (18) Em 29.04.2025, o Senador Jaques Wagner foi designado membro titular, em substituição ao Senador Fabiano Contarato, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 55/2025-GLPDT).
- (19) Em 29.04.2025, o Senador Confúcio Moura foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 22/2025-BLDEMO).
- (20) Em 30.04.2025, a Senadora Teresa Leitão foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 24/2025-GSEGAMA).
- (21) Em 06.05.2025, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jaques Wagner, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 01/2025-BLPBRA).
- (22) Em 20.05.2025, a Senadora Teresa Leitão deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 32/2025-GSEGAMA).
- (23) Em 25.06.2025, o Senador Confúcio Moura deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 38/2025-BLDEMO).

- (24) Em 03.07.2025, o Senador Pedro Chaves foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 46/2025-BLRESDM).
- (25) Em 30.10.2025, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Pedro Chaves, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 112/2025-BLRESDM).
- (26) Em 03.11.2025, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Laércio Oliveira, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 62/2025-GABLI/BLALIAN).
- (27) Em 07.11.2025, o Senador Laércio Oliveira foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Daniela Ribeiro, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 64/2025-GABLI/BLALIAN).
- (28) Em 17.12.2025, o Senador Bruno Bonetti foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Romário, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 141/2025-BLVANG).
- (29) Em 04.03.2026, o Senador Eduardo Braga foi designado membro titular, em substituição ao Senador Giordano, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 8/2026-BLDEMO).
- (30) Vago em 11.03.2026, em razão da renúncia do Senador Mecias de Jesus (Of. 026/2026-GSMJESUS).
- (31) Em 17.03.2026, a Senadora Damares Alves foi designada membro titular e a Senadora Roberta Acioly, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 010/2026-GABLI/BLALIAN).
- (32) Em 31.03.2026, a Senadora Ana Paula Lobato foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 023/2026-GSEGAMA).
- (33) Vago em 02.04.2026, em razão do retorno do titular.
- (34) Vago em 10.04.2026, em razão do retorno do titular.
- (35) Em 15.04.2026, o Senador Romário foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 030/2026-BLVANG).
- (36) Em 24.04.2026, o Senador Giordano foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 020/2026-BLDEMO).
- (37) Em 27.04.2026, a Senadora Teresa Leitão foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 026/2026-BLPBRA).
- (38) Em 06.05.2026, o Senador Hermes Klann foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jorge Seif, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 037/2026-BLVANG).
- (39) Em 06.05.2026, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 039/2026-GSEGAMA).
- (40) Em 20.05.2026, o Senador Dr. Hiran foi designado membro titular, em substituição à Senadora Tereza Cristina, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 031/2026-GABLI/BLALIAN).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 11:00
SECRETÁRIO(A): DIMITRI MARTIN STEPANENKO
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-2005
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: cdh@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 15 de julho de 2026
(quarta-feira)
às 11h

PAUTA

53ª Reunião, Extraordinária - Semipresencial

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA - CDH

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 2

Atualizações:

1. Recebido novo relatório do item 4. (15/07/2026 09:19)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI Nº 1096, DE 2023

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dar prioridade, nos serviços próprios ou conveniados do Sistema Único de Saúde (SUS) ou por ele contratados, ao atendimento psicológico de crianças e de adolescentes que tenham sofrido abuso, violência ou exploração sexual.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Jussara Lima

Relatório: Favorável ao projeto, na forma da emenda (substitutivo) que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDH e CAS.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI Nº 2525, DE 2024

- Não Terminativo -

Institui o Protocolo Intersetorial de Atendimento e Resposta Integrada em Situações de Violência, destinado a orientar a atuação das autoridades competentes nos casos de estupro e de outras formas de violência física contra mulher, criança, adolescente e pessoas em situação de vulnerabilidade; e altera a Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Ana Paula Lobato

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:

Tramitação: CDH, CSP e CCJ.

- Em reunião realizada em 01/07/2026, a apreciação da matéria foi adiada.

- Em reunião realizada em 08/07/2026, a matéria foi retirada de pauta.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI Nº 6461, DE 2025

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que "dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências", para dispor sobre o atendimento psicológico remoto, no âmbito do Sistema Único de Saúde, para mulheres brasileiras em situação de violência no exterior.

Autoria: Senadora Professora Dorinha Seabra

Relatoria: Senadora Ana Paula Lobato

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:

Tramitação: CDH e terminativo na CAS.

- Em reunião realizada em 01/07/2026, a apreciação da matéria foi adiada.

- Em reunião realizada em 08/07/2026, a matéria foi retirada de pauta.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI Nº 1976, DE 2025

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), para permitir à mulher vítima de violência doméstica e familiar a alteração de seu nome completo nos casos que especifica.

Autoria: Senadora Jussara Lima

Relatoria: Senador Alessandro Vieira

Relatório: Favorável ao projeto, na forma da emenda (substitutivo) que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDH e terminativo na CCJ.

- Em reunião realizada em 17/06/2026, a apreciação da matéria foi adiada.

- Em reunião realizada em 08/07/2026, a matéria foi retirada de pauta.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI Nº 4915, DE 2025

- Não Terminativo -

Altera o § 4º do art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer aumento de pena em caso de estelionato cometido em contexto de violência doméstica ou de relacionamento amoroso.

Autoria: Senadora Damares Alves

Relatoria: Senador Hermes Klann

Relatório: Favorável ao projeto, na forma da emenda (substitutivo) que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDH e terminativo na CCJ.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 6

SUGESTÃO Nº 9, DE 2020

- Não Terminativo -

Destinação dos recursos do fundo eleitoral para saúde

Autoria: Programa e-Cidadania

Relatoria: Senador Marcio Bittar

Relatório: Favorável à sugestão, na forma do projeto de lei que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDH.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo](#) (CDH)

[Sugestão](#) (CDH)

ITEM 7

**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA Nº 106, DE 2026**

Requer, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 105/2026 - CDH, com o objetivo de instruir o PL 6524/2019 seja incluído como convidado o Senhor Edson Ferreira Liberal, Sociedade Brasileira de Pediatria.

Autoria: Senadora Teresa Leitão

Textos da pauta:

[Requerimento](#) (CDH)

ITEM 8

MINUTA DE INDICAÇÃO Nº , DE 2026

Sugere ao Poder Executivo Federal, por intermédio do Senhor Ministro de Estado da Saúde, a regulamentação, por portaria, do prazo de 30 dias entre o diagnóstico e o tratamento da fissura labiopalatina no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Autoria: Senadora Damares Alves

1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 617/2025/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência a Senhora
Senadora DANIELLA RIBEIRO
Primeira-Secretária do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhora Primeira-Secretária,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 1.096, de 2023, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dar prioridade, nos serviços próprios ou conveniados do Sistema Único de Saúde (SUS) ou por ele contratados, ao atendimento psicológico de crianças e de adolescentes que tenham sofrido abuso, violência ou exploração sexual”.

Atenciosamente,

CARLOS VERAS
Primeiro-Secretário

Apresentação: 15/10/2025 10:58:58.290 - Mesa

DOC n.1286/2025



Pa
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Veras





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1096, DE 2023

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dar prioridade, nos serviços próprios ou conveniados do Sistema Único de Saúde (SUS) ou por ele contratados, ao atendimento psicológico de crianças e de adolescentes que tenham sofrido abuso, violência ou exploração sexual.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2242842&filename=PL-1096-2023



[Página da matéria](#)



Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dar prioridade, nos serviços próprios ou conveniados do Sistema Único de Saúde (SUS) ou por ele contratados, ao atendimento psicológico de crianças e de adolescentes que tenham sofrido abuso, violência ou exploração sexual.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dar prioridade, nos serviços próprios ou conveniados do Sistema Único de Saúde (SUS) ou por ele contratados, ao atendimento psicológico de crianças e de adolescentes que tenham sofrido abuso, violência ou exploração sexual.

Art. 2º O art. 87 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerado o parágrafo único como § 1º:

“Art. 87.

§ 1º

§ 2º As crianças e os adolescentes vítimas de abuso, violência ou exploração sexual terão prioridade de atendimento psicológico nos serviços próprios ou conveniados do Sistema Único de Saúde (SUS) ou por ele contratados.”(NR)

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 6 de outubro de 2025.

HUGO MOTTA
Presidente



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (1990)
 - 8069/90
 - <https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>
 - art87

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.096, de 2023, do Deputado Raimundo Santos, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dar prioridade, nos serviços próprios ou conveniados do Sistema Único de Saúde (SUS) ou por ele contratados, ao atendimento psicológico de crianças e de adolescentes que tenham sofrido abuso, violência ou exploração sexual.*

Relatora: Senadora **JUSSARA LIMA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 1.096, de 2023, oriundo da Câmara dos Deputados. A proposição é composta de dois artigos, sendo que o primeiro deles apenas repete integralmente o teor de sua ementa.

O art. 2º, por sua vez, adiciona § 2º ao art. 87 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), para determinar prioridade no atendimento psicológico, em serviços vinculados ao Sistema Único de Saúde (SUS), para crianças e adolescentes vítimas de abuso, violência ou exploração sexual.

Não há cláusula de vigência.

De acordo com o autor, o Deputado Raimundo Santos, a rede pública de saúde encontra-se sobrecarregada e, conseqüentemente, submeter crianças e adolescentes vítimas de violência sexual à espera por atendimento por tempo indefinido representa risco à sua saúde e ao seu bem-estar.

No Senado Federal, a proposição será examinada pela CDH, pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e pelo Plenário.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CDH, nos termos do art. 102-E, incisos III e VI, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre matérias relativas à garantia e promoção dos direitos humanos, bem como à proteção da infância e da juventude, razão pela qual se mostra regimental o exame da presente proposição por este Colegiado.

A relevância dos temas relacionados ao abuso, à violência e à exploração sexual de crianças e adolescentes é amplamente reconhecida. Crianças e adolescentes figuram entre as principais vítimas de violência, especialmente por se encontrarem em desenvolvimento. Como agravante, historicamente ainda são vistos como objeto de dominação por adultos, fenômeno ancorado na tradição autoritária da sociedade brasileira.

Essa violência atinge todas as classes sociais, mas está fortemente associada a relações desiguais de poder entre homens e mulheres, adultos e crianças, brancos e negros, ricos e pobres. Por essa razão, tende a manifestar-se com maior frequência em contextos de vulnerabilidade socioeconômica, caracterizando o que se denomina violência estrutural.

Entre as várias formas de violência, a sexual é uma das mais graves, pois provoca danos físicos, emocionais e sociais. Ela manifesta-se principalmente de duas formas: abuso sexual e exploração sexual. A maior parte das vítimas de abuso ou exploração sexual é do sexo feminino e afrodescendente.

O abuso sexual é a utilização da sexualidade de uma criança ou adolescente para a prática de atos de natureza sexual, geralmente praticado por pessoa com quem a criança ou adolescente tem uma relação de confiança e que participa do seu convívio. Entre os tipos mais frequentes, destaca-se o estupro, que concentra a maior demanda por atendimento.

A exploração sexual, por seu turno, consiste na utilização de crianças e adolescentes para fins sexuais, mediada por lucro, objetos de valor

ou outros elementos de troca. Com incidência relativamente menor, sua dimensão real, contudo, tende a ser superior à captada pelas estatísticas oficiais.

A violência sexual contra crianças e adolescentes pode ocorrer por sedução, ameaça, chantagem ou uso da força, produzindo graves danos físicos, emocionais e sociais, e apresenta-se, sobretudo, nas modalidades de abuso intrafamiliar e exploração sexual comercial. Verifica-se, em todas as faixas etárias, maior incidência de atendimento por violência no sexo feminino, especialmente na adolescência.

Os impactos dessas violências podem ser classificados em diferentes níveis de gravidade. No nível mais grave, incluem-se situações com risco à vida ou comprometimento clínico grave, como suicídio, autoagressão, anorexia, bulimia e depressão. Em um segundo nível, encontram-se condições que afetam significativamente a saúde e o desenvolvimento social, como uso abusivo de álcool e drogas, conflitos com a lei, gravidez precoce e comportamento agressivo. Em um terceiro nível, situam-se consequências predominantemente psicossociais ou educacionais, como isolamento, baixa autoestima, evasão escolar e déficit de aprendizagem.

Nesse contexto, a recente pandemia de covid-19 evidenciou que a competição por recursos, principalmente na área da saúde, pode agravar a vulnerabilidade de crianças e adolescentes em situação de violência.

Todavia, ainda que essa seja uma das premissas subjacentes ao projeto de lei em análise, a forma pela qual o PL busca enfrentar esse problema, em contexto de recursos assistenciais escassos e necessidades crescentes, recomenda cautela. O ponto central não está na relevância do atendimento às vítimas, que é inequívoca, mas na adequação de se instituir, por lei, nova prioridade assistencial específica no SUS.

Sob essa perspectiva, a definição de prioridades de atendimento em saúde por via legal suscita questionamentos, porque pode interferir na organização técnica do sistema. O atendimento deve observar critérios clínicos, avaliação de risco, protocolos sanitários e a capacidade regional da rede, elementos cuja definição operacional compete, em regra, aos órgãos de gestão e execução do SUS.

De fato, a multiplicação de prioridades legais, ainda que motivada por situações socialmente relevantes, tende a fragmentar a gestão da assistência e a reduzir a capacidade dos serviços de saúde de ordenar o acesso segundo

critérios clínicos, epidemiológicos e de risco. Além disso, pode deslocar para a lei decisões que dependem de regulação sanitária, pactuação federativa, estruturação de fluxos assistenciais, disponibilidade de equipes e monitoramento local.

Esse entendimento é reforçado pelo conjunto de atos infralegais e normas técnicas já aplicáveis ao tema, especialmente no âmbito do Ministério da Saúde.

No campo do atendimento em saúde às pessoas em situação de violência sexual, destacam-se o Decreto nº 7.958, de 13 de março de 2013; o Capítulo VII, Seção I, da Portaria de Consolidação do Gabinete do Ministro da Saúde (GM/MS) nº 5, de 28 de setembro de 2017, que incorporou regras da Portaria GM/MS nº 485, de 1º de abril de 2014, relativas ao Serviço de Atenção às Pessoas em Situação de Violência Sexual; e a Norma Técnica de Atenção Humanizada às Pessoas em Situação de Violência Sexual com Registro de Informações e Coleta de Vestígios, publicada em 2015 pelo Ministério da Saúde, pelo Ministério da Justiça e pela Secretaria de Políticas para as Mulheres.

No campo da vigilância em saúde, a notificação compulsória consta do Anexo 1 do Anexo V à Portaria de Consolidação GM/MS nº 4, de 28 de setembro de 2017, que contém a Lista Nacional de Notificação Compulsória de doenças, agravos e eventos de saúde pública, na forma atualizada pela Portaria GM/MS nº 10.175, de 23 de janeiro de 2026.

Em especial, o art. 4º do Decreto nº 7.958, de 2013, já descreve de forma minuciosa os procedimentos a serem observados no atendimento das vítimas de violência sexual pelos profissionais da rede do SUS. O dispositivo compreende acolhimento, anamnese e exames clínicos e laboratoriais; preenchimento de prontuário com informações detalhadas sobre o atendimento; coleta de vestígios, assegurada a cadeia de custódia; assistência farmacêutica e de outros insumos; acompanhamento multiprofissional; notificação compulsória; e orientação à vítima ou a seu responsável sobre direitos e serviços de referência.

A Portaria de Consolidação GM/MS nº 5, de 2017, por sua vez, trata, em seu Capítulo VII, Seção I, da organização do Serviço de Atenção às Pessoas em Situação de Violência Sexual no âmbito do SUS, a partir das regras originalmente constantes da Portaria GM/MS nº 485, de 2014. Seu art. 682, inciso III, correspondente ao art. 4º, inciso III, da Portaria GM/MS nº 485, de

2014, contempla o Serviço de Referência para Atenção Integral às Crianças em Situação de Violência Sexual.

Na sequência, o art. 683 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 5, de 2017, enumera ações dos Serviços de Referência para Atenção Integral às Pessoas em Situação de Violência Sexual, abrangendo acolhimento, atendimento humanizado, escuta qualificada, atendimento clínico, atendimento psicológico, realização de anamnese e registro em prontuário, dispensação e administração de profilaxias indicadas, exames laboratoriais, notificação compulsória, orientação e agendamento ou encaminhamento para acompanhamento clínico e psicossocial, além de orientação às pessoas em situação de violência ou a seus responsáveis sobre direitos e serviços disponíveis.

Também é relevante registrar que as normas infralegais vigentes atribuem às Secretarias de Saúde dos estados, do Distrito Federal e dos municípios a adoção das providências necessárias à organização do serviço, ao cadastramento dos estabelecimentos, à definição de fluxos de referência e contrarreferência, ao acompanhamento, controle e avaliação das ações e à implementação de estratégias de apoio intersetorial. Esses elementos reforçam a conclusão de que a ordenação concreta do atendimento se situa no campo da gestão assistencial do SUS.

A Norma Técnica de Atenção Humanizada às Pessoas em Situação de Violência Sexual com Registro de Informações e Coleta de Vestígios segue a mesma lógica. O documento orienta a realização do atendimento integral, do registro de informações, da coleta de vestígios e da articulação intrasetorial e intersetorial da rede, de modo a evitar revitimização, assegurar cuidado humanizado e qualificar o acesso aos serviços.

Assim, o problema enfrentado pela proposição parece residir menos na ausência de comando legal de prioridade e mais na necessidade de fortalecimento, de financiamento, de organização, de monitoramento e de execução das normas e dos fluxos já existentes. Por essa razão, o substitutivo preserva o objetivo de proteção e de cuidado das crianças e adolescentes em situação de violência sexual, mas evita instituir nova prioridade legal rígida no atendimento do SUS.

Por esse motivo, propõe-se o aperfeiçoamento da matéria por meio de substitutivo que, em vez de instituir prioridade legal, incorpore ao ECA dispositivo voltado à organização, no âmbito do SUS, do atendimento em saúde

e psicossocial a crianças e adolescentes em situação de abuso, violência ou exploração sexual.

O dispositivo proposto, a ser inserido no art. 87 do ECA, em consonância com o inciso III do referido artigo, explicita linhas de ação da política de atendimento, tais como: acolhimento e escuta qualificada; articulação com a rede de proteção; capacitação permanente de profissionais e equipes de saúde; fortalecimento da rede de atenção psicossocial; notificação compulsória, nos termos da legislação sanitária; e ampliação da oferta de serviços de saúde mental.

O substitutivo também corrige falha de técnica legislativa da proposição original, ao incluir cláusula de vigência, em conformidade com o disposto nos arts. 3º, inciso III, e 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Com isso, preserva-se o objetivo de assegurar proteção e cuidado às crianças e adolescentes em situação de violência sexual, ao mesmo tempo em que se mantém a coerência com a organização institucional do SUS, com as normas infralegais já aplicáveis à matéria e com a estrutura normativa do Estatuto da Criança e do Adolescente.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.096, de 2023, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº -CDH (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 1.096, DE 2023

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre o atendimento em saúde e psicossocial a crianças e adolescentes em situação de abuso, violência ou exploração sexual, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 87 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“**Art. 87.**

§ 1º

§ 2º O atendimento em saúde e psicossocial a crianças e adolescentes em situação de abuso, violência ou exploração sexual, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), em conformidade com o inciso III do *caput* deste artigo, observará as seguintes linhas de ação:

I – acolhimento e escuta qualificada, com abordagem humanizada, cidadã e solidária, assegurando interação respeitosa com usuários, familiares e comunidade;

II – articulação dos serviços de saúde com a rede de proteção e com os sistemas de assistência social, educação e justiça;

III – capacitação específica e permanente de profissionais e equipes de saúde;

IV – fortalecimento da rede de atenção psicossocial, especialmente em territórios vulneráveis;

V – notificação compulsória, nos termos da legislação sanitária, preservada a confidencialidade;

VI – ampliação da oferta de serviços de saúde mental, com melhoria do acesso e adequada cobertura regional.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

2

CÂMARA DOS DEPUTADOS



Of. nº 36/2026/SGM-P

Brasília, 10 de março de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 2.525, de 2024, da Câmara dos Deputados, que “Institui o Protocolo Intersetorial de Atendimento e Resposta Integrada em Situações de Violência, destinado a orientar a atuação das autoridades competentes nos casos de estupro e de outras formas de violência física contra mulher, criança, adolescente e pessoas em situação de vulnerabilidade; e altera a Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013”.

Atenciosamente,

HUGO MOTTA
Presidente



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
[http:](http://)

Avulso do PL 2525/2024 [7 de 8]

3095089



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2525, DE 2024

Institui o Protocolo Intersetorial de Atendimento e Resposta Integrada em Situações de Violência, destinado a orientar a atuação das autoridades competentes nos casos de estupro e de outras formas de violência física contra mulher, criança, adolescente e pessoas em situação de vulnerabilidade; e altera a Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2441350&filename=PL-2525-2024



[Página da matéria](#)



Institui o Protocolo Intersetorial de Atendimento e Resposta Integrada em Situações de Violência, destinado a orientar a atuação das autoridades competentes nos casos de estupro e de outras formas de violência física contra mulher, criança, adolescente e pessoas em situação de vulnerabilidade; e altera a Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Protocolo Intersetorial de Atendimento e Resposta Integrada em Situações de Violência, destinado a orientar a atuação das autoridades competentes nos casos de estupro e de outras formas de violência física contra mulher, criança, adolescente e pessoas em situação de vulnerabilidade.

Art. 2º Quando o primeiro atendimento à vítima de violência for realizado por profissional de segurança pública, este deverá garantir o encaminhamento imediato da vítima à unidade pública de saúde e o registro da ocorrência.

Art. 3º Quando o primeiro atendimento à vítima de violência for realizado em unidade de saúde, após o atendimento inicial, verificada a violência ou o estupro, o laudo médico deverá ser encaminhado à autoridade competente.

Art. 4º Nos casos previstos nos arts. 2º e 3º desta Lei, será seguido o seguinte protocolo:

I - atendimento médico imediato, devendo ser avaliado o estado clínico e emocional, bem como as medidas profiláticas e terapêuticas cabíveis, nos termos da Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013;





II - informação à vítima, de maneira clara e acessível, sobre todos os seus direitos, inclusive sobre o direito de acesso a atendimento médico e psicológico especializados, bem como a assistência social;

III - preservação, pelos profissionais de saúde, dos materiais e vestígios que possam ser coletados no exame médico-legal, no tratamento das lesões e no atendimento emergencial, nos termos da Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013, e do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal);

IV - encaminhamento do material coletado em unidade de saúde ao órgão de perícia oficial de natureza criminal;

V - encaminhamento da vítima ao órgão de perícia oficial de natureza criminal para a realização de exame de corpo de delito, sendo conferida prioridade máxima ao atendimento;

VI - deslocamento do perito até o local onde se encontra a vítima, se esta estiver impossibilitada de comparecer para a realização do exame de corpo de delito;

VII - realização de perícia por perito não oficial nomeado pela autoridade competente nas localidades em que não houver órgão de perícia oficial de natureza criminal;

VIII - conclusão e encaminhamento do laudo pericial à autoridade policial no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, podendo ser prorrogado nos termos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal);

IX - adoção, pela autoridade policial, de todas as medidas necessárias para a preservação do local do crime e das provas materiais que possam contribuir para a





investigação até a chegada dos peritos oficiais de natureza criminal, os quais ficarão responsáveis pela preservação do local do crime e pela realização dos exames periciais, nos termos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

§ 1º No caso de vítima criança ou adolescente, o Conselho Tutelar deverá ser comunicado e poderá, nas hipóteses da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), autorizar e adotar os procedimentos necessários.

§ 2º As unidades policiais ou de saúde nas quais for realizado atendimento a vítimas de violência contra a mulher, a criança, o adolescente e a pessoa em situação de vulnerabilidade deverão contar com salas reservadas, destinadas ao acolhimento e atendimento multidisciplinar, conforme as diretrizes de proteção, privacidade e respeito à intimidade.

§ 3º Os peritos não oficiais devidamente nomeados pelas autoridades competentes poderão ser capacitados por integrantes dos órgãos de perícia oficial de natureza criminal.

Art. 5º Os profissionais de saúde e os profissionais de segurança pública envolvidos no atendimento às vítimas de violência de que trata esta Lei deverão receber treinamento específico e periódico para garantir atendimento baseado na não revitimização.

Art. 6º O descumprimento do protocolo, de que trata esta Lei, que resulte em revitimização ou prejuízo à investigação ou à proteção da vítima poderá configurar o





crime de violência institucional, nos termos da Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

Art. 7º O art. 3º da Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

VIII - coleta de material para exame toxicológico, se indicado;

IX - comunicação obrigatória à autoridade policial, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, dos casos em que houver indícios ou confirmação de violência sexual, para as providências cabíveis e para fins estatísticos.

.....

§ 2º No tratamento das lesões, o médico deverá coletar e preservar materiais que possam compor o corpo de delito.

§ 3º Caberá aos órgãos de perícia oficial de natureza criminal realizar o exame de DNA para identificação do agressor e inclusão no Banco Nacional de Perfis Genéticos, ainda que não identificado.

§ 4º Os órgãos de perícia oficial de natureza criminal deverão capacitar os médicos dos serviços de saúde para o protocolo de atendimento e coleta de vestígios de que trata o § 2º deste artigo.” (NR)





Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 4 de março de 2026.

HUGO MOTTA
Presidente



LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 - Código de Processo Penal (1941) - 3689/41
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:lei:1941;3689>
- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (1990) - 8069/90
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>
- Lei nº 12.845, de 1º de Agosto de 2013 - Lei do Minuto Seguinte - 12845/13
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2013;12845>
- art3
- Lei nº 13.869, de 5 de Setembro de 2019 - Lei de Abuso de Autoridade (2019) - 13869/19
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2019;13869>



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2.525, de 2024, da Deputada Coronel Fernanda, que *institui o Protocolo Intersetorial de Atendimento e Resposta Integrada em Situações de Violência, destinado a orientar a atuação das autoridades competentes nos casos de estupro e de outras formas de violência física contra mulher, criança, adolescente e pessoas em situação de vulnerabilidade; e altera a Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013.*

Relatora: Senadora **ANA PAULA LOBATO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 2.525, de 2024, de autoria da Deputada Coronel Fernanda, que *institui o Protocolo Intersetorial de Atendimento e Resposta Integrada em Situações de Violência, destinado a orientar a atuação das autoridades competentes nos casos de estupro e de outras formas de violência física contra mulher, criança, adolescente e pessoas em situação de vulnerabilidade, além de promover alterações na Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013.*

A proposição é composta por oito artigos. O art. 1º institui o Protocolo Intersetorial de Atendimento e Resposta Integrada em Situações de Violência, definindo seu objetivo e âmbito de aplicação.

O art. 2º, por sua vez, estabelece que, quando o primeiro atendimento for realizado por profissional de segurança pública, deverá ser



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

assegurado o encaminhamento imediato da vítima à unidade de saúde, bem como o registro da ocorrência.

Os arts. 3º a 7º disciplinam, em conjunto, os procedimentos operacionais do protocolo, incluindo o fluxo de atendimento entre saúde e segurança pública, a realização e priorização de exames periciais, a preservação e o encaminhamento de vestígios, a estrutura de acolhimento às vítimas, a capacitação dos profissionais envolvidos, a responsabilização por eventual descumprimento e as alterações promovidas na Lei nº 12.845, de 2013, que *dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual*.

A proposição estabelece diretrizes para a atuação integrada entre os sistemas de segurança pública, saúde e perícia oficial, disciplinando o fluxo de atendimento às vítimas desde o primeiro contato, seja em unidade policial ou de saúde. Prevê, entre outras medidas, o encaminhamento imediato para atendimento médico, a preservação de vestígios, a realização prioritária de exames periciais e a comunicação entre os órgãos competentes.

O projeto também dispõe sobre a necessidade de espaços adequados para acolhimento das vítimas, a capacitação periódica dos profissionais envolvidos e a adoção de práticas voltadas à prevenção da revitimização. Ademais, tipifica como hipótese de violência institucional o descumprimento do protocolo quando resultar em prejuízo à vítima ou à investigação.

No tocante à legislação vigente, promove alterações na Lei nº 12.845, de 2013, para incluir, entre outras providências, a coleta de material para exame toxicológico, a comunicação obrigatória à autoridade policial e o reforço das competências dos órgãos de perícia oficial, inclusive quanto à capacitação de profissionais de saúde e à realização de exames de DNA com vinculação ao Banco Nacional de Perfis Genéticos.

Por fim, o art. 8º contém a cláusula de vigência, dispondo que a lei originada da proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

A matéria foi distribuída à CDH, à Comissão de Segurança Pública (CSP) e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CDH, nos termos do art. 102-E, incisos III, VI e VII, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre matérias atinentes à garantia e promoção dos direitos humanos, bem como à proteção de grupos vulneráveis e ao enfrentamento da violência, o que torna regimental a análise do Projeto de Lei nº 2.525, de 2024, por este Colegiado.

No mérito, a proposição insere-se no campo das políticas públicas voltadas à proteção de vítimas de violência, com ênfase na garantia de atendimento humanizado, integrado e eficiente. A iniciativa busca enfrentar um dos principais desafios nesse contexto: a fragmentação institucional e a ausência de fluxos padronizados de atuação, que frequentemente resultam em revitimização e em prejuízo à produção de provas.

Ao instituir um protocolo intersetorial, o projeto promove maior articulação entre os órgãos de segurança pública, saúde e perícia criminal, estabelecendo procedimentos claros para o atendimento inicial, a preservação de vestígios e a condução da investigação. Tal integração tende a contribuir para maior efetividade na responsabilização dos agressores, bem como para a proteção da integridade física e psicológica das vítimas.

Destaca-se, ainda, a preocupação com a humanização do atendimento, ao prever a disponibilização de espaços adequados, a capacitação contínua dos profissionais e a adoção de práticas voltadas à não revitimização. Essas medidas alinham-se a diretrizes já consolidadas em normas nacionais e internacionais de proteção aos direitos humanos, especialmente no que se refere ao atendimento de mulheres, crianças, adolescentes e pessoas em situação de vulnerabilidade.

A proposta também aperfeiçoa a Lei nº 12.845, de 2013, ao reforçar a obrigatoriedade de comunicação às autoridades competentes e ao disciplinar a coleta e o encaminhamento de vestígios, contribuindo para o fortalecimento da cadeia de custódia e da produção de provas periciais.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

Ademais, a previsão de responsabilização em casos de descumprimento do protocolo, quando houver prejuízo à vítima ou à investigação, reforça o caráter vinculante das medidas propostas e estimula sua efetiva implementação.

Dessa forma, a iniciativa mostra-se adequada sob a perspectiva da promoção e proteção dos direitos humanos, ao buscar assegurar atendimento digno, integrado e eficaz às vítimas de violência, bem como ao fortalecer os mecanismos institucionais de resposta estatal.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.525, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

3



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 6461, DE 2025

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que “dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”. para dispor sobre o atendimento psicológico remoto, no âmbito do Sistema Único de Saúde, para mulheres brasileiras em situação de violência no exterior.

AUTORIA: Senadora Professora Dorinha Seabra (UNIÃO/TO)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que “*dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências*”, para dispor sobre o atendimento psicológico remoto, no âmbito do Sistema Único de Saúde, para mulheres brasileiras em situação de violência no exterior.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º:

“**Art. 7º**

.....

§ 1º

§ 2º O direito de que trata o §1º compreende a assistência psicológica às mulheres no exterior, por meio da tele saúde, nos termos do art. 26-A e seguintes desta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência contra mulheres brasileiras que residem ou se encontram temporariamente no exterior constitui problema crescente e ainda insuficientemente enfrentado pelo poder público. Dados do Ministério das Relações Exteriores apontam um aumento de quase 5% no número de atendimentos consulares relacionados à violência em 2024 (1.631), em



comparação com o ano anterior (1.556). Fatores como barreiras linguísticas, desconhecimento dos sistemas locais de proteção, ausência de redes de apoio e condições migratórias vulneráveis ampliam o risco de revitimização e dificultam o acesso a serviços especializados. Muitas vezes, a única instituição em que essas mulheres confiam é, de fato, o Estado brasileiro, por meio de suas representações consulares ou de canais oficiais de atendimento.

O direito constitucional dessas brasileiras à saúde está garantido no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), que, além de se fundamentar na universalidade, na integralidade, na equidade, deve seguir o princípio da organização de atendimento público específico e especializado para mulheres. Entretanto, embora a legislação permita ações de saúde voltadas a brasileiras no exterior, ainda não há previsão expressa que assegure o atendimento psicológico remoto direcionado às mulheres brasileiras em situação de violência fora do País.

Com efeito, o atendimento psicológico, especialmente em formato remoto, constitui ferramenta essencial para minimizar danos, acolher emergencialmente, orientar sobre redes de proteção e favorecer a continuidade do cuidado quando o retorno ao Brasil não é imediato. Trata-se de medida plenamente compatível com as tecnologias já incorporadas ao SUS, inclusive após a ampliação normativa do teleatendimento em saúde.

Nesse contexto, o presente projeto de lei acrescenta o § 2º ao art. 7º da Lei nº 8.080, de 1990, para dispor expressamente que mulheres brasileiras em situação de violência no exterior têm direito ao atendimento psicológico remoto. A alteração proposta favorece a articulação técnica entre o Ministério da Saúde e o Ministério das Relações Exteriores e cria base legal para que o SUS organize e execute esse serviço de forma segura, padronizada e contínua.

A iniciativa está alinhada às recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS), da ONU Mulheres e da Organização dos Estados Americanos (OEA), que incentivam o fortalecimento de mecanismos remotos de proteção e apoio às mulheres em situação de violência, especialmente em contextos de mobilidade internacional.

Assim, diante da relevância da matéria e dos benefícios concretos que a medida proposta trará por representar avanço significativo na proteção de mulheres brasileiras em situação de vulnerabilidade no exterior, ao consolidar a base legal para a oferta de atendimento psicológico remoto, em consonância



com os princípios da universalidade, da integralidade e da equidade do SUS, conclamamos o apoio dos nobres Pares à aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senadora PROFESSORA DORINHA
SEABRA



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.080, de 19 de Setembro de 1990 - Lei Orgânica da Saúde (1990) - 8080/90
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8080>
- art7



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 6.461, de 2025, da Senadora Professora Dorinha Seabra, que altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que "dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências", para dispor sobre o atendimento psicológico remoto, no âmbito do Sistema Único de Saúde, para mulheres brasileiras em situação de violência no exterior.

Relatora: Senadora ANA PAULA LOBATO

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 6.461, de 2025, de autoria da Senadora Professora Dorinha Seabra, que altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para dispor sobre o atendimento psicológico remoto, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), às mulheres brasileiras em situação de violência no exterior.

A proposição está estruturada em dois artigos.

O art. 1º acrescenta novo parágrafo ao art. 7º da Lei nº 8.080, de 1990, para prever que o direito das mulheres vítimas de qualquer tipo de violência de serem acolhidas e atendidas nos serviços de saúde prestados no âmbito do SUS abrange, também, a assistência psicológica no exterior, por meio da telessaúde.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

O art. 2º estabelece que a lei resultante da proposição entrará em vigor decorridos noventa dias de sua publicação.

A autora justifica a iniciativa mencionando que *a violência contra mulheres brasileiras que residem ou se encontram temporariamente no exterior constitui problema crescente e ainda insuficientemente enfrentado pelo poder público*, o que é evidenciado por dados divulgados pelo Ministério das Relações Exteriores. Argumenta, ainda, que *fatores como barreiras linguísticas, desconhecimento dos sistemas locais de proteção, ausência de redes de apoio e condições migratórias vulneráveis ampliam o risco de revitimização e dificultam o acesso a serviços especializados*. Nesse sentido, o projeto representaria avanço significativo na proteção de mulheres brasileiras em situação de vulnerabilidade no exterior.

A matéria foi despachada a esta CDH e, posteriormente, seguirá à Comissão de Assuntos Sociais, à qual caberá decisão terminativa.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre matéria relacionada aos direitos das mulheres. A proposição sob exame insere-se nesse campo temático, visto que busca ampliar a proteção estatal a mulheres brasileiras em situação de violência no exterior, mediante a previsão de assistência psicológica remota no âmbito do SUS. Mostra-se, assim, pertinente sua apreciação por este Colegiado.

No mérito, a proposição merece acolhida por incidir sobre tema diretamente relacionado à proteção dos direitos das mulheres e ao enfrentamento da violência de gênero em contexto de especial vulnerabilidade.

Segundo dados divulgados pelo Ministério das Relações Exteriores, houve crescimento de 4,8% nos atendimentos consulares brasileiros relacionados à violência contra mulheres em 2024, totalizando 1.631 casos de violência doméstica e de gênero.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

Verifica-se, portanto, que as mulheres brasileiras no exterior — na condição de residentes, trabalhadoras, estudantes, entre outras — também se encontram sujeitas à violência e, com frequência, essa situação reveste-se de complexidade adicional, pois o afastamento geográfico, as barreiras linguísticas e a ausência de redes de apoio podem potencializar a vulnerabilidade e criar obstáculos significativos ao acesso a serviços da rede de atendimento.

Ademais, é importante destacar que a iniciativa de assegurar a efetivação de direitos também a brasileiras em situação de violência no exterior encontra precedente nas políticas públicas vigentes. No âmbito da Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180, por exemplo, já se tem o atendimento a brasileiras não somente no território nacional, mas também em mais de uma dezena de países.

No âmbito dessa lógica de proteção integral, que permeia as políticas públicas de enfrentamento à violência de gênero, o atendimento psicológico remoto emerge como resposta proporcional e tecnicamente adequada. O acompanhamento psicológico prestado na modalidade de telessaúde permite o acolhimento emergencial, a orientação sobre redes locais e internacionais e a continuidade do cuidado, sem exigir o deslocamento imediato da vítima, que muitas vezes se encontra em situação que inviabiliza o retorno imediato ao Brasil.

A proposição também é coerente com os princípios estruturantes do SUS, em especial a universalidade, a integralidade e a igualdade, que fundamentam o art. 7º da Lei Orgânica da Saúde, e encontra suporte técnico-normativo no marco da telessaúde estabelecido pela Lei nº 14.510, de 27 de dezembro de 2022, de modo que a infraestrutura jurídica e operacional necessária à implementação do direito ora proposto já se encontra, em larga medida, constituída.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.461, de 2025.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

4



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1976, DE 2025

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), para permitir à mulher vítima de violência doméstica e familiar a alteração de seu nome completo nos casos que especifica.

AUTORIA: Senadora Jussara Lima (PSD/PI)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), para permitir à mulher vítima de violência doméstica e familiar a alteração de seu nome completo nos casos que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 23-A:

"Art. 23-A. Em casos excepcionais, nos quais haja risco concreto à integridade física ou psicológica da ofendida, poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou pedido da ofendida, autorizar a alteração de seu nome completo nos registros públicos.

§ 1º A alteração de nome completo poderá estender-se aos filhos menores e dependentes da ofendida, sendo precedida das providências necessárias ao resguardo de direitos de terceiros.

§ 2º O requerimento correrá em segredo de justiça desde a origem e será sempre fundamentado, devendo o juiz ouvir previamente o Ministério Público, determinando, em seguida, que o procedimento tramite em segredo de justiça.

§ 3º Concedida a alteração pretendida, o juiz determinará na sentença, observando o sigilo indispensável à proteção da ofendida:

I - a averbação no registro original de nascimento da menção de que houve alteração de nome completo em conformidade com o estabelecido nesta Lei, com expressa referência à sentença autorizatória e ao juiz que a exarou, sem a aposição do nome alterado;

II - a determinação aos órgãos competentes para o fornecimento dos documentos decorrentes da alteração;

III - a remessa da sentença ao órgão nacional competente para o registro único de identificação civil, cujo procedimento obedecerá às necessárias restrições de sigilo.



§ 4º A sentença deverá ser encaminhada por meio eletrônico ao Oficial de Registro Civil competente para cumprimento.

§ 5º Cessada a situação de risco que deu causa à alteração, ficará facultado à ofendida solicitar ao juiz competente o retorno à situação anterior, com a alteração para o nome original, ouvido o Ministério Público.”

Art. 2º A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), passa a vigorar acrescida das seguintes alterações:

“**Art. 56.**.....

.....

§ 5º A mulher vítima de violência doméstica e familiar que já tenha realizado a alteração de seu prenome pela via extrajudicial terá direito a uma nova alteração, na hipótese de haver concessão de medida protetiva fundamentada no art. 23-A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.” (NR)

“**Art. 57.**.....

.....

§ 9º A alteração do sobrenome da mulher vítima de violência de doméstica e familiar deverá ser providenciada, com prioridade e no prazo de vinte e quatro horas, pelo oficial de registro civil.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência contra a mulher é um problema social grave e se manifesta de diversas formas, incluindo a violência física, psicológica, sexual e patrimonial. De acordo com os dados do Monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, em 2023, foram registrados 508.885 novos casos de violência de gênero no Brasil. Esses dados evidenciam a urgência de se adotarem medidas mais eficazes para proteção dessas vítimas e a prevenção de novos episódios.

Um dos aspectos mais preocupantes deste cenário alarmante é a continuidade da perseguição por parte dos agressores, que por muitas vezes se desenrola em assassinato.



Pesquisa realizada no período de janeiro a setembro de 2023 mostrou que 3.309 medidas protetivas concedidas a mulheres pela Justiça do Rio de Janeiro foram descumpridas. Em Campo Grande/MS, no período de 01/01/2024 a 31/12/2024, 8.048 medidas protetivas foram concedidas e 726 foram descumpridas. Esses dados demonstram que as medidas protetivas atuais, embora essenciais, muitas vezes não são suficientes para garantir a segurança das mulheres.

Nesse contexto, a proposta de permitir a alteração do nome da mulher como nova modalidade de medida protetiva se apresenta como uma estratégia inovadora e necessária. A mudança de nome pode proporcionar uma camada adicional de segurança, dificultando a localização da vítima pelo agressor e, conseqüentemente, reduzindo o risco de novas violências. Essa medida não apenas protege a identidade da mulher, mas também simboliza recomeço, ao permitir que ela se distancie de um passado marcado pela violência.

Além disso, essa alteração pode ser um passo importante na reconstrução da autoestima e da autonomia da mulher, aspectos fundamentais para sua recuperação e reintegração social. Ao garantir esse direito, o Estado demonstra seu compromisso com a proteção das mulheres e a promoção de um ambiente mais seguro e igualitário.

Portanto, a inclusão da alteração do nome da mulher como medida protetiva no combate à violência de gênero visa não apenas à proteção imediata, mas à promoção da dignidade e dos direitos das mulheres. É um passo significativo em direção a um sistema da justiça mais eficaz e sensível às necessidades das vítimas, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e livre de violência.

Diante do exposto, solicitamos a aprovação deste projeto de lei, que representa uma resposta concreta e necessária ao grave problema da violência contra as mulheres em nosso País.

Sala das Sessões,

Senadora JUSSARA LIMA



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 6.015, de 31 de Dezembro de 1973 - Lei dos Registros Públicos (1973) - 6015/73
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1973;6015>
- Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha (2006) - 11340/06
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11340>
 - art23-1



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.976, de 2025, da Senadora Jussara Lima, que *altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), para permitir à mulher vítima de violência doméstica e familiar a alteração de seu nome completo nos casos que especifica.*

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 1.976, de 2025, de autoria da Senadora Jussara Lima, que *altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), para permitir à mulher vítima de violência doméstica e familiar a alteração de seu nome completo nos casos que especifica.*

Para alcançar tal finalidade, a proposição reveste-se de três artigos.

O art. 1º insere o art. 23-A na Lei Maria da Penha, para prever que, em situações excepcionais, o juiz poderá autorizar, a pedido da vítima ou do Ministério Público, entre as medidas protetivas de urgência à ofendida, a alteração do nome completo da mulher vítima de violência doméstica e familiar nos registros públicos.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

O §1º do art. 23-A proposto permite que essa alteração se estenda aos filhos menores e dependentes da vítima. O §2º determina que o pedido deverá ser fundamentado e tramitará sob segredo de justiça. O §3º estabelece que a sentença que conceder a alteração deverá: (i) ser averbada no registro de nascimento original; (ii) determinar aos órgãos competentes a emissão de novos documentos; e (iii) ser encaminhada ao órgão nacional responsável pelo registro único de identificação civil. O §4º prevê o envio eletrônico da sentença ao Oficial de Registro Civil competente para cumprimento. Já o §5º assegura à vítima a faculdade de solicitar o retorno ao nome original, caso cesse a situação de risco.

O art. 2º altera a Lei de Registros Públicos para inserir um §5º no art. 56 e permitir que, nos casos em que for concedida medida protetiva com base no novo art. 23-A da Lei Maria da Penha, a vítima que já tenha realizado a alteração de seu prenome pela via extrajudicial possa realizar nova alteração. Também modifica o art. 57 da mesma lei, estabelecendo que a alteração do sobrenome da mulher vítima de violência doméstica e familiar deverá ser providenciada com prioridade e no prazo de 24 horas pelo oficial de registro civil.

Por fim, o art. 3º estabelece vigência imediata para a lei resultante da proposição.

Na justificação, a autora defende que a possibilidade de alteração do nome como medida protetiva representa uma estratégia inovadora e necessária, capaz de oferecer uma camada adicional de segurança à vítima, dificultando sua localização pelo agressor e, assim, reduzindo o risco de novas violências.

A matéria foi distribuída para análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa e da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

Não foram recebidas emendas.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

II – ANÁLISE

Nos termos dos incisos III e IV do art. 102-E do Regimento Interno do Senado, compete à CDH opinar sobre proposições que tratem da proteção, garantia e promoção dos direitos humanos, incluindo a proteção aos direitos da mulher, razão pela qual é regimental a análise da matéria por este colegiado.

O PL, sem qualquer dúvida, mostra-se meritório.

Segundo dados do Painel “Violência contra a Mulher”, do Conselho Nacional de Justiça, o número de medidas protetivas concedidas passou de 336.494 em 2020 para 849.377 em 2024, mais que o dobro em apenas quatro anos. Esse crescimento revela uma ampliação do acesso a esse instrumento jurídico, mas também evidencia a necessidade de seu aperfeiçoamento. Isso porque, apesar do aumento nas concessões, os casos de feminicídio seguiram a mesma tendência, conforme dados do Ministério da Justiça e Segurança Pública: foram 1.347 vítimas em 2020 e 1.463 em 2024.

Vale frisar que a medida proposta busca frear um cenário que tem se agravado ao longo da última década, e os dados reforçam a urgência de proteção para as mulheres, enquanto há tempo. Os números de 2024 seguem chocantes: no último ano, todos os dias, pelo menos quatro mulheres foram vítimas de feminicídio no Brasil, totalizando 1.492 casos, sendo o maior registro desde 2015, ano de vigência da lei que tipificou o feminicídio. Ainda assim, é possível que o número real de mulheres mortas por razões de gênero seja maior, já que estudos indicam que parte dessas mortes não é contabilizada como feminicídio, em grande medida pela forma como profissionais do sistema de justiça classificam esses eventos.

Esse cenário reforça a urgência de desenvolver alternativas e soluções inovadoras que tornem mais eficaz o enfrentamento da violência doméstica e familiar. Nesse sentido, vislumbramos que o projeto de lei em análise representa uma ferramenta relevante para transformar essa realidade.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

A alteração de prenome e sobrenome já encontra previsão no ordenamento jurídico brasileiro, com hipóteses extrajudiciais previstas nos arts. 56 e 57 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), além da possibilidade de alteração da identidade civil no âmbito dos programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, disciplinados pela Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999.

Essas previsões demonstram que a proteção da identidade civil pode constituir instrumento legítimo, inclusive para preservação da segurança de pessoas submetidas a situações excepcionais de risco. Contudo, a aplicação dessa medida no contexto da violência doméstica e familiar contra a mulher exige análise cuidadosa quanto aos seus limites, alcance e efetividade.

Inicialmente, é necessário reconhecer que a alteração do nome, embora possa representar importante instrumento de proteção, não constitui, isoladamente, mecanismo suficiente para afastar todos os riscos decorrentes da violência. A identidade civil de uma pessoa não se resume ao seu nome, estando vinculada a diversos registros e bases de dados, razão pela qual a simples alteração nominal pode não impedir, por si só, a localização da vítima pelo agressor.

Essa limitação é ainda mais evidente quando se considera que a alteração do nome, sem alteração de outros elementos identificadores, pode não representar uma ruptura completa dos mecanismos de rastreamento existentes. Assim, embora possa contribuir para a proteção da mulher em determinadas situações, a medida deve ser compreendida como instrumento complementar, inserido em uma rede mais ampla de proteção e apoio estatal.

Além disso, a alteração do nome civil produz efeitos relevantes sobre a vida da pessoa. O nome constitui elemento da personalidade e está relacionado à história individual, aos vínculos familiares, afetivos, sociais e profissionais da mulher. Por essa razão, a medida deve ser adotada de forma excepcional, mediante manifestação da própria ofendida e observância das cautelas necessárias para evitar que o instrumento, criado para protegê-la, acabe produzindo efeitos revitimizantes.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Nesse sentido, embora a alteração do nome possa ser adequada em determinadas situações, pode não se mostrar suficiente para responder aos casos de maior gravidade, especialmente aqueles em que há ameaça concreta e atual à vida ou à integridade física da mulher.

A experiência dos programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas demonstra que a alteração da identidade civil, quando necessária, integra um conjunto mais amplo de providências voltadas à preservação da segurança da pessoa protegida. Nesses programas, a alteração do nome não constitui medida isolada, mas parte de uma estrutura que pode envolver acompanhamento especializado, restrições de acesso a informações, mudança de localidade e outras providências destinadas a neutralizar ameaças graves.

Por essa razão, entendemos que, nas situações excepcionais em que os instrumentos ordinários previstos na Lei Maria da Penha se revelem insuficientes, deve ser possibilitada a avaliação da inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar em programa especial de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas.

A medida, contudo, deve possuir caráter subsidiário e excepcional. O ingresso no programa implica restrições significativas à rotina da pessoa protegida e pode produzir impactos relevantes sobre seus vínculos familiares, profissionais e comunitários. Assim, não deve substituir as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, mas funcionar como instrumento adicional para situações em que o risco ultrapasse a capacidade de resposta dos mecanismos ordinários de proteção.

A proposta busca, portanto, estabelecer uma gradação dos instrumentos de proteção disponíveis. Em situações nas quais a alteração do nome seja considerada adequada e proporcional, poderá ser autorizada como medida excepcional e de urgência de proteção da identidade da vítima. Nos casos de risco extremo, caracterizado pela existência de ameaça concreta, atual e relevante à vida ou à integridade física da mulher, poderá ser avaliada sua inclusão em programa especial de proteção, observados os requisitos e procedimentos previstos na Lei nº 9.807, de 1999.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Considerando as consequências pessoais decorrentes do ingresso no programa, entendemos que a iniciativa deve partir da própria ofendida, em respeito à sua autonomia, e depender de avaliação técnica dos órgãos responsáveis pela execução da política de proteção, além da manifestação do Ministério Público.

Dessa forma, o substitutivo busca conciliar a finalidade protetiva da proposição com a necessidade de preservar a segurança jurídica, a autonomia da mulher e a lógica da Lei Maria da Penha, que deve priorizar a proteção integral da vítima sem impor, como regra, o rompimento de seus vínculos familiares, afetivos e comunitários.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.976, de 2025, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº -CDH (SUBSTITUTIVO)**PROJETO DE LEI Nº 1.976, de 2025**

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), e a Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, para estabelecer medidas excepcionais de proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e a Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, para estabelecer medidas excepcionais de proteção à mulher em situação



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

de violência doméstica e familiar, incluindo a alteração de nome completo nos registros públicos e a admissão em programa especial de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas.

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 17-B:

“Art. 17-B. Em situações excepcionais, caracterizadas pela existência de risco concreto, atual e relevante à vida e à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, e desde que os mecanismos ordinários de proteção se revelem insuficientes para neutralizar a ameaça, poderá o juiz, a requerimento da ofendida e após a oitiva do Ministério Público, determinar o encaminhamento do caso aos órgãos competentes para análise da possibilidade de inclusão da vítima em programa especial de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, nos termos da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999.

§ 1º A inclusão da ofendida no programa dependerá do atendimento aos requisitos previstos na legislação específica, bem como de avaliação técnica favorável quanto à necessidade, adequação e proporcionalidade das medidas especiais de proteção, a cargo dos órgãos responsáveis pela execução do programa.

§ 2º A inclusão da ofendida no programa não substitui nem prejudica a aplicação das medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei.

Art. 3º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 23-A:

Art. 23-A. Em casos excepcionais, nos quais haja risco concreto à integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar, poderá o juiz, mediante requerimento da ofendida e após a oitiva do Ministério Público, autorizar a alteração do nome completo da ofendida nos registros públicos.

§ 1º A alteração de nome completo poderá estender-se aos filhos menores e dependentes da ofendida, desde que precedida da oitiva de equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar e das providências necessárias ao resguardo de direitos de terceiros.

**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador Alessandro Vieira**

§ 2º O requerimento será fundamentado e tramitará em segredo de justiça desde a origem.

§ 3º Concedida a alteração de nome completo, o juiz determinará, observando o sigilo indispensável à proteção da ofendida:

I – a averbação no registro original de nascimento da menção de que houve alteração de nome completo em conformidade com o estabelecido nesta Lei, com expressa referência à sentença autorizatória e ao juiz que a exarou, sem a aposição do nome alterado;

II – a determinação aos órgãos competentes para o fornecimento dos documentos decorrentes da alteração;

III – a remessa da decisão ao órgão nacional competente para o registro único de identificação civil, cujo procedimento obedecerá às necessárias restrições de sigilo;

IV – o depósito judicial, ou medida equivalente que garanta o sigilo necessário à proteção da ofendida, de quaisquer valores ou benefícios a que tenham direito a ofendida, seus filhos menores ou dependentes.

§ 4º A decisão deverá ser encaminhada por meio eletrônico ao Oficial de Registro Civil competente para cumprimento.

§ 5º Cessada a situação de risco que deu causa à alteração, poderá o juiz, a pedido da ofendida, autorizar o retorno ao nome constante do registro de origem vigente à época da decisão concessiva da alteração, ouvido o Ministério Público.”

Art. 4º A Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1º-A:

“**Art. 1º-A.** Poderá ser admitida em programa especial de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas a mulher em situação de violência doméstica e familiar, nos termos do art. 17-B da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, quando houver risco concreto, atual e relevante à sua vida ou integridade física e os mecanismos ordinários de proteção se revelarem insuficientes para neutralizar a ameaça, observados, no que couber, os requisitos e procedimentos estabelecidos nesta Lei.”



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Art. 5º A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescida das seguintes alterações:

“**Art. 57.**.....

.....

§ 7º Quando a alteração de nome for concedida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente de colaboração com a apuração de crime, ou em virtude da concessão de medida protetiva de que trata o art. 23-A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, o juiz competente determinará que haja a averbação no registro de origem de menção da existência de decisão concessiva da alteração, sem a averbação do nome alterado, que somente poderá ser procedida mediante determinação posterior, que levará em consideração a cessação da coação ou ameaça que deu causa à alteração, ou a solicitação da ofendida, nos termos do § 5º do art. 23-A da referida lei.

.....

§ 9º A alteração do nome da mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá ser providenciada pelo Oficial de Registro Civil em até 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento da decisão que a conceder.” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

5



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4915, DE 2025

Altera o § 4º do art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer aumento de pena em caso de estelionato cometido em contexto de violência doméstica ou de relacionamento amoroso.

AUTORIA: Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Altera o § 4º do art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer aumento de pena em caso de estelionato cometido em contexto de violência doméstica ou de relacionamento amoroso.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o § 4º do art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer aumento de pena em caso de estelionato cometido em contexto de violência doméstica ou de relacionamento amoroso.

Art. 2º O § 4º do art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 171.

.....

§ 4º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) ao dobro, considerada a relevância do resultado gravoso, se o crime é cometido contra:

I – idoso ou vulnerável;

II – mulher, em contexto de violência doméstica e familiar ou no âmbito de relação amorosa, inclusive se mantida exclusivamente por meio de redes sociais ou aplicativos.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





SENADO FEDERAL

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo aperfeiçoar a tutela penal contra práticas fraudulentas, em especial diante do aumento significativo de casos conhecidos como “estelionato amoroso”.

Trata-se de fraude cometida no âmbito de relações afetivas – ou simuladamente afetivas –, muitas vezes desenvolvidas em redes sociais, aplicativos de relacionamento ou no próprio convívio doméstico. Nesses casos, o agente se aproveita da confiança, da intimidade ou da dependência emocional existente na relação para induzir a vítima em erro, causando-lhe prejuízo patrimonial significativo, muitas vezes com consequências psicológicas e sociais igualmente graves.

É sabido que a violência doméstica não se restringe a agressões físicas, mas abrange violência moral, psicológica, patrimonial e econômica, como já reconhece a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 2006). O estelionato praticado em tais circunstâncias agrava a vulnerabilidade da vítima, pois fere não apenas o patrimônio, mas também a dignidade, a autoestima e a confiança da mulher.

A proposta, portanto, amplia a previsão de causa de aumento de pena do § 4º do art. 171 do Código Penal, para abranger expressamente o estelionato cometido contra mulher em situação de violência doméstica e familiar, bem como no âmbito de relação amorosa, ainda que praticado por meios exclusivamente virtuais.

Trata-se de medida necessária para reforçar a proteção das vítimas, desestimular a prática de fraudes nesse contexto específico e conferir maior coerência ao sistema jurídico, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da





SENADO FEDERAL

pessoa humana, da proteção à família e da não discriminação da mulher.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões,

Senadora **DAMARES ALVES**



LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal (1940) - 2848/40
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>
 - art171_par4
- Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha (2006) - 11340/06
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11340>



SENADO FEDERAL
Senador Hermes Klann – PL/SC

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4.915, de 2025, da Senadora Damares Alves, que *altera o § 4º do art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer aumento de pena em caso de estelionato cometido em contexto de violência doméstica ou de relacionamento amoroso.*

Relator: Senador **HERMES KLANN**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 4.915, de 2025, de autoria da Senadora Damares Alves, que *altera o § 4º do art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer aumento de pena em caso de estelionato cometido em contexto de violência doméstica ou de relacionamento amoroso.*

A proposição altera a redação do art. 171, § 4º, do Código Penal, para prever que a pena do crime de estelionato se aumenta de um terço ao dobro, considerada a relevância do resultado gravoso, quando o delito se pratica contra mulher em contexto de violência doméstica e familiar ou no âmbito de relação amorosa, inclusive se mantida exclusivamente por meio de redes sociais ou aplicativos, preservando-se a atual causa de aumento relativa a idoso ou vulnerável. A lei que resultar da proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, a autora afirma que o projeto busca aperfeiçoar a tutela penal diante do aumento de casos de “estelionato



SENADO FEDERAL
Senador Hermes Klann – PL/SC

amoroso”, modalidade em que o agente se vale da confiança, da intimidade ou da dependência emocional em relações afetivas, muitas vezes estabelecidas em ambiente doméstico ou por meios virtuais, para induzir a vítima em erro e causar-lhe expressivo prejuízo patrimonial, com graves repercussões psicológicas e sociais.

A proposição foi despachada para análise da CDH e da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CDH opinar sobre matérias alusivas aos direitos da mulher e à garantia e promoção dos direitos humanos, conforme previsto no art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal. Portanto, a análise da proposição atende aos critérios de regimentalidade.

Quanto ao mérito, a proposição busca responder ao fenômeno social do estelionato sentimental, no qual o agente se vale de vínculo afetivo real ou simulado para obter vantagem ilícita em prejuízo da vítima. Com efeito, a fraude patrimonial, quando se associa a relações de confiança, intimidade e dependência emocional, assume gravidade superior àquela verificada em situações ordinárias de estelionato, pois atinge simultaneamente o patrimônio, a integridade psíquica e a dignidade da vítima. A concentração da proposta na proteção da mulher em contexto de violência doméstica e familiar, bem como no âmbito de relação amorosa, inclusive mantida exclusivamente por redes sociais ou aplicativos, alinha-se à preocupação desta Comissão com a violência de gênero e com as múltiplas formas de violência patrimonial e econômica que se manifestam em relações afetivas, inclusive em ambiente virtual.

Por conseguinte, a previsão de causa de aumento de pena específica para o estelionato praticado contra mulher em tais contextos reforça a tutela penal já existente e sinaliza maior reprovabilidade social da conduta. Ademais, a referência expressa a relações amorosas mantidas exclusivamente por meio de redes sociais ou aplicativos reconhece a realidade contemporânea das interações afetivas e evita dúvidas



SENADO FEDERAL
Senador Hermes Klann – PL/SC

interpretativas quanto à incidência da causa de aumento em situações em que não há convivência física ou coabitação, mas se verifica inequívoca relação de afeto ou sua simulação dolosa.

Dessa forma, a iniciativa apresenta mérito sob a ótica da proteção dos direitos da mulher e da prevenção de formas sofisticadas de violência patrimonial e emocional.

Cumpre salientar, entretanto, que a redação proposta para o art. 171, § 4º, do Código Penal, admite aperfeiçoamento, a fim de conferir maior clareza, concisão e harmonia com a técnica legislativa penal. Isso porque o emprego da expressão “relação amorosa” pode tornar a norma imprecisa, uma vez que a lei penal brasileira não adota tal terminologia. Nesse sentido, é preferível adotar o conceito de “relação íntima de afeto”, previsto no âmbito da Lei Maria da Penha e com delimitação sedimentada pela jurisprudência.

Ressaltamos que a caracterização da relação íntima de afeto não depende de um vínculo duradouro, tampouco da coabitação entre agressor e vítima. Ademais, insere-se em seu escopo a relação estabelecida ou mantida por meio da rede mundial de computadores.

Finalmente, também propusemos ajuste da terminologia empregada acerca do âmbito de aplicação da causa de aumento no meio digital, justamente com a finalidade de conferir máxima efetividade ao objetivo almejado pelo legislador.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.915, de 2025, com a seguinte emenda substitutiva:



SENADO FEDERAL
Senador Hermes Klann – PL/SC

EMENDA Nº – CDH (SUBSTITUTIVO)

Altera o art. 171, § 4º, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer aumento de pena em caso de estelionato cometido em contexto de violência doméstica ou de relação íntima de afeto.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 171, § 4º, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer aumento de pena em caso de estelionato cometido em contexto de violência doméstica ou de relação íntima de afeto.

Art. 2º O art. 171, § 4º, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 171.**

.....
.....

....
§ 4º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) ao dobro, considerada a relevância do resultado gravoso, se o crime é cometido contra:

I – idoso ou vulnerável;

II – mulher, em contexto de violência doméstica e familiar ou de relação íntima de afeto, inclusive se mantida exclusivamente por meio da rede de computadores, de rede social ou por qualquer outro meio ou ambiente digital.

.....”
(NR)



SENADO FEDERAL
Senador Hermes Klann – PL/SC

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

6



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Marcio Bittar

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão nº 9, de 2020, elaborada no âmbito do Programa e-Cidadania, originada da Ideia Legislativa nº 133.460, que propõe a destinação dos recursos do fundo eleitoral para a saúde.

Relator: Senador **MÁRCIO BITTAR**

I – RELATÓRIO

Trata-se da Sugestão (SUG) nº 9, de 2020, originada da Ideia Legislativa nº 133.460, que propõe a destinação dos recursos dos fundos eleitoral e partidário para a saúde, em função da emergência na área de saúde pública, econômica e social em razão dos efeitos da covid-19.

Conforme a Ficha Informativa anexa ao Ofício nº 16/00/SCOM, do Senhor Diretor da Secretaria de Comissões, encaminhado a esta Comissão, a Ideia Legislativa em tela recebeu apoio superior às 20.000 (vinte mil) assinaturas necessárias para tanto e tem por autor o Sr. Vagner Paulo.

II – ANÁLISE

De acordo com o inciso I do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) opinar sobre as sugestões legislativas.

Por sua vez, o parágrafo único do art. 6º da Resolução nº 19, de 2015, do Senado Federal, que regulamenta o Programa e-Cidadania,

estabelece que a ideia legislativa recebida por meio do portal e-cidadania que obtiver apoio de 20.000 (vinte mil) cidadãos em 4 (quatro) meses terá tratamento análogo ao dado às sugestões legislativas previstas no art.102-E do RISF e será encaminhada pela Secretaria de Comissões à CDH, dando-se conhecimento aos Senadores membros. Assim, em face das informações prestadas pelo Diretor da Secretaria de Comissões a esta Comissão, acima registradas, a SUG nº 9, de 2020, encontra amparo regimental para a sua apreciação pela CDH.

Passando a analisar a matéria, cabe registrar que não é mais possível realizar a proposta original contida na presente Sugestão, vale dizer, destinar os recursos dos fundos eleitoral e partidário em razão da emergência pela calamidade na área de saúde pública em razão dos efeitos do covid-19.

Com efeito, a SUG nº 9, de 2020, surgiu em momento crítico, durante a pandemia de Covid-19, quando a necessidade de recursos para a saúde pública se tornou premente. Como visto acima, a proposta visava redirecionar recursos dos fundos partidário e eleitoral para mitigar os impactos da emergência sanitária, econômica e social decorrente da pandemia.

Todavia, entendemos que podemos aproveitar a Sugestão sob análise e transformá-la em projeto de lei que contemple a possibilidade de os partidos políticos destinarem os recursos a que têm direito do fundo eleitoral ou do fundo partidário para fazer frente a despesas com situações de calamidade pública.

Como temos visto, emergências provocadas por calamidades vêm se tornando recorrentes, como as causadas pelas enchentes na Bahia e em Minas Gerais (2021 e 2022) e no Rio Grande do Sul (2024). Uma legislação permanente como a que ora propomos permitirá a utilização de recursos do fundo eleitoral ou do fundo partidário, por iniciativa dos partidos políticos, sem necessidade de um novo processo legislativo a cada ocorrência.

Cabe recordar que nos termos hoje vigentes, o art. 16-C, § 16, da Lei das Eleições (Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997), autoriza os partidos políticos a renunciarem aos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Contudo, não há uma destinação para os recursos a que se renuncia, bem como não está claro na Lei se essa renúncia pode ser parcial, ou se obrigatoriamente tem que haver a renúncia da totalidade desses recursos.

Por outro lado, não há qualquer previsão nesse sentido no caso da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) que regulamenta o Fundo Partidário.

Desse modo, conforme estamos propondo, a partir da Sugestão que ora analisamos, por meio do acréscimo de um § 17 ao art. 16-C da Lei das Eleições, os recursos do FEFC a que os partidos renunciarem poderão, por disposição do partido renunciante, ser direcionados, ao erário, para fazer frente a despesas decorrentes de calamidades públicas. E estamos também alterar o § 16 para estabelecer que a renúncia poderá ser parcial ou total.

Ademais, por meio do acréscimo de art. 41-B à Lei das Eleições estamos propondo que, da mesma forma quanto aos recursos do FEFC, os partidos políticos também poderão renunciar aos respectivos recursos do Fundo Partidário e direcionar tais recursos igualmente para fazer frente a despesas decorrentes de calamidades públicas.

O prazo para os partidos renunciarem aos recursos será até o dia primeiro de junho, no caso do FEFC, que é o prazo fixado pela Lei das Eleições para o Tesouro repassar os recursos para o TSE (art. 16-C, § 2º). E no caso dos recursos do Fundo Partidário conforme prazos fixados pelo Tribunal, pois esses recursos são repassados por meio de duodécimos (art. 40, § 1º, da Lei dos Partidos Políticos) ao longo de todo ano, seja ano eleitoral ou não e a não é fixada data para tanto.

Por fim, estamos propondo que a vigência da lei se dê nos termos do art. 16 da Constituição Federal, que estabelece a regra da anuidade, ou seja que toda lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando, contudo, à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência. Isso para afastar eventuais usos eleitoreiros da proposta, uma vez aprovada.

Desse modo, a SUG nº 9, de 2020, embora originada em um contexto específico, pode ser adaptada e convertida em proposta legislativa capaz de fortalecer a resposta do Poder Público a emergências de natureza sanitária, econômica, social e ambiental. Tal medida pode contribuir para a ampliação da capacidade de atuação do Estado em situações de crise, alinhando o uso de recursos públicos às prioridades impostas por cenários excepcionais.

II – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela aprovação da Sugestão nº 9, de 2020, com sua transformação em projeto de lei, nos termos seguintes:

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Faculta aos partidos políticos direcionar recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas ao erário, para fazer frente a despesas com calamidades.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 41-B.

“Art. 41-B. Os partidos políticos podem comunicar ao Tribunal Superior Eleitoral a renúncia parcial ou total aos recursos a que têm direito do Fundo Partidário, vedada a redistribuição desses recursos aos demais partidos.

Parágrafo único. O partido político, por ocasião da renúncia aos recursos do Fundo Partidário poderá destiná-los ao erário, para fazer frente a despesas públicas decorrentes de situação de calamidade.”

Art. 2º O art. 16-C da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 16-C.

.....

§ 16. Os partidos podem comunicar ao Tribunal Superior Eleitoral até o 1º (primeiro) dia útil do mês de junho, a renúncia parcial ou total ao FEFC, vedada a redistribuição desses recursos aos demais partidos.

§ 17. O partido político que renunciar aos recursos do FEFC, nos termos do § 16, por ocasião da renúncia poderá destiná-los ao erário para fazer frente a despesas públicas decorrentes de situação de calamidade. (NR)''

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no art. 16 da Constituição Federal.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



**Senado Federal
Secretaria-Geral da Mesa
Secretaria de Comissões**

OFÍCIO Nº 16/2020/SCOM

Brasília, 2 de junho de 2020

A Sua Excelência o Senhor

SENADOR PAULO PAIM

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa
Brasília/DF

Assunto: Ideia Legislativa nº 133460.

Senhor Presidente,

Nos termos do parágrafo único do art. 6º da Resolução do Senado Federal nº. 19 de 2015, encaminho a Vossa Excelência a Ideia Legislativa anexa, que foi cadastrada no Portal e-Cidadania e recebeu apoio superior a 20 mil manifestações individuais, conforme lista de apoiadores que a acompanha.

Respeitosamente,

DIRCEU VIEIRA MACHADO FILHO
Diretor da Secretaria de Comissões



**Senado Federal
Secretaria-Geral da Mesa
Secretaria de Comissões**

ANEXO
FICHA INFORMATIVA

Ideia Legislativa nº 133460

Título

Destinação dos recursos do fundo eleitoral para saúde

Descrição

Destinação do fundo partidário e eleitoral para a saúde em função da emergência na área de saúde pública, econômica e social em razão dos efeitos do covid-19. (sic)

Mais detalhes

N/Inf (sic)

Identificação do proponente

Nome: Vagner Paulo

E-mail: vagner.consultoriaadm@gmail.com

UF: SC

Data da publicação da ideia: 17/03/2020

Data de alcance dos apoios necessários: 31/05/2020

Total de apoios contabilizados até 01/06/2020: 22.485

Página da Ideia Legislativa

<https://www12.senado.leg.br/ecidadania/visualizacaoideia?id=133460>

7



SENADO FEDERAL
Gabinete Senadora Teresa Leitão

REQUERIMENTO Nº DE - CDH

Senhora Presidenta,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 105/2026 - CDH, com o objetivo de instruir o PL 6524/2019 seja incluído o seguinte convidado:

- o Senhor Edson Ferreira Liberal, Sociedade Brasileira de Pediatria.

Sala da Comissão, de de .

Senadora Teresa Leitão
(PT - PE)



8



SENADO FEDERAL

INDICAÇÃO Nº , DE 2026

Sugere ao Poder Executivo Federal, por intermédio do Senhor Ministro de Estado da Saúde, a regulamentação, por portaria, do prazo de 30 dias entre o diagnóstico e o tratamento da fissura labiopalatina no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Nos termos do art. 224, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), sugerimos ao Poder Executivo Federal, por intermédio do Senhor Ministro de Estado da Saúde, a regulamentação, por portaria, do prazo máximo de 30 (trinta) dias entre o diagnóstico e o início do tratamento especializado da fissura labiopalatina no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

JUSTIFICAÇÃO

A fissura labiopalatina é uma das malformações congênitas mais frequentes no Brasil e no mundo, afetando aproximadamente 1 em cada 650 nascimentos vivos. Trata-se de uma condição que compromete a formação do lábio, do palato ou de ambas as estruturas durante o desenvolvimento embrionário, resultando em alterações funcionais que impactam diretamente a alimentação, a fala, a audição, a saúde bucal e o desenvolvimento psicossocial da criança.

O diagnóstico pode ser realizado ainda no período pré-natal, por meio de ultrassonografia morfológica, ou logo após o nascimento, no



exame físico do recém-nascido. Apesar dessa possibilidade de detecção precoce, muitas famílias enfrentam longos períodos de espera até o início do tratamento especializado, o que compromete significativamente o prognóstico funcional e a qualidade de vida da criança.

O tratamento da fissura labiopalatina é multiprofissional e deve ser iniciado o mais precocemente possível. Nas primeiras semanas de vida, são essenciais a orientação sobre aleitamento materno ou uso de mamadeiras especiais, o acompanhamento fonoaudiológico para suporte à sucção e deglutição, e o planejamento cirúrgico. A cirurgia de queiloplastia (reparo do lábio) é tipicamente realizada entre 3 e 6 meses de idade, e a palatoplastia (reparo do palato), entre 12 e 18 meses. O seguimento contínuo se estende pela infância e adolescência, envolvendo cirurgias secundárias, ortodontia, fonoterapia, acompanhamento otorrinolaringológico e suporte psicológico.

A literatura científica é unânime em demonstrar que atrasos no início do tratamento especializado geram consequências graves e muitas vezes irreversíveis: dificuldades persistentes de fala e linguagem, má oclusão dentária, perda auditiva condutiva por otite média recorrente, prejuízos ao desenvolvimento neuropsicomotor e maior vulnerabilidade ao bullying e ao isolamento social. Cada semana de atraso no atendimento especializado representa uma janela de oportunidade terapêutica perdida.

O Ministério da Saúde dispõe de hospitais e centros especializados em fissuras orofaciais cadastrados no SUS, distribuídos em diferentes regiões do país. No entanto, a ausência de regulamentação específica que estabeleça prazo máximo entre o diagnóstico e o primeiro atendimento especializado contribui para a desorganização dos fluxos assistenciais, a sobrecarga dos serviços de referência e a persistência de desigualdades regionais no acesso ao cuidado.

Associações de pacientes e familiares, como a ABRAF (Associação Brasileira de Fissuras Labiopalatinas), têm reiteradamente denunciado a demora no acesso aos centros especializados, com



relatos de esperas superiores a seis meses para o primeiro atendimento. Essa realidade contraria as melhores práticas clínicas internacionais e os princípios de integralidade e equidade do SUS.

Nesse contexto, a regulamentação por portaria ministerial de um prazo máximo de 30 dias entre o diagnóstico e o início do tratamento especializado representaria avanço concreto na organização da atenção à pessoa com fissura labiopalatina no SUS, com os seguintes benefícios esperados:

- Garantia de acesso oportuno ao cuidado especializado, respeitando as janelas críticas do desenvolvimento infantil;
- Redução das sequelas funcionais decorrentes do atraso no tratamento, com impacto positivo sobre fala, audição, nutrição e desenvolvimento global da criança;
- Organização dos fluxos de encaminhamento entre atenção primária, maternidades e centros especializados, com definição clara de responsabilidades;
- Redução das desigualdades regionais no acesso ao diagnóstico e ao tratamento, com priorização das populações em situação de maior vulnerabilidade;
- Estabelecimento de mecanismos de monitoramento e responsabilização dos gestores em relação ao cumprimento dos prazos regulamentados;
- Maior segurança jurídica para famílias e profissionais de saúde, com redução da necessidade de recorrer ao Poder Judiciário para assegurar o direito ao tratamento.

Importa ressaltar que a presente proposta não implica criação de despesa obrigatória nova, mas sim a otimização dos recursos já existentes por meio de maior organização e racionalidade nos fluxos de regulamentação do SUS. A portaria ministerial é o instrumento normativo adequado para essa finalidade, por sua capacidade de estabelecer obrigações operacionais aos gestores estaduais e municipais no âmbito do sistema de saúde.

Assim, a presente Indicação busca contribuir para que o SUS assegure às crianças nascidas com fissura labiopalatina e às suas famílias o direito a um cuidado especializado oportuno, integral e



equitativo, em conformidade com os princípios constitucionais que regem o direito à saúde no Brasil.

Sala das Sessões,

Senadora DAMARES ALVES

